



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.000660/2009-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001799 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria IPI
Recorrente AGROPECUÁRIA SOBRADINHO LTDA.
Recorrida DRJ SALVADOR (BA)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ementa:

SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. EMPRESAS CEREALISTAS.

A incidência da Contribuição para o PIS em relação às vendas efetuadas pelas empresas cerealistas às agroindústrias que apurem o imposto de renda com base no lucro real foi suspensa somente a partir de 01 de agosto de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ementa:

SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. EMPRESAS CEREALISTAS.

A incidência da Contribuição para a Cofins em relação às vendas efetuadas pelas empresas cerealistas às agroindústrias que apurem o imposto de renda com base no lucro real foi suspensa somente a partir de 01 de agosto de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do PIS e da Cofins a partir de 01/08/2004.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Para elucidar os fatos ocorridos até a interposição do Recurso Voluntário, transcrevo o relatório da DRJ, *in verbis*:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02/12) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativa aos períodos de apuração de janeiro de 2005 a abril de 2006; novembro e dezembro de 2006; abril, julho a dezembro de 2007.

Trata, também, de Auto de Infração que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 13/26), na sistemática cumulativa relativa ao período de apuração de janeiro de 2004, e na sistemática não cumulativa relativa aos períodos de apuração de junho a novembro de 2004; janeiro de 2005 a abril de 2006; novembro e dezembro de 2006; abril, julho a dezembro de 2007.

Às folhas 28/39 foi anexado Relatório de Atividade Fiscal no qual o autuante, após detalhar os procedimentos adotados durante a fiscalização, conclui pela insuficiência de recolhimento do PIS e da Cofins: no período em que a Cofins era submetida à sistemática cumulativa, apurado a partir da diferença entre o valor devido e os valores recolhidos e/ou declarados; e nos períodos em que a contribuição para o PIS e a Cofins são submetidas à sistemática não cumulativa, por descumprimento das condições previstas para suspensão da incidência da contribuição para o PIS e da Cofins prevista no artigo 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

A Lei nº 10.925, de 2004, instituiu o regime de suspensão da contribuição para o PIS e da Cofins referente à venda de produtos agropecuários destinados à utilização como insumos pelas pessoas jurídicas que exercem atividades agropecuárias, tributadas com base no lucro real, matéria regulamentada pela IN SRF nº 660, de 2006.

Assim, ainda segundo o autuante, da análise das vendas de mercadorias com suspensão do PIS e da Cofins efetuadas pela autuada, verificou-se que a pessoa jurídica Panfacil Alimentos Ltda., CNPJ nº 05.957.878/0001-33, adotou nos anos-calendário 2006 e 2007 o lucro presumido como forma de tributação, conforme Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, razão pela qual as vendas efetuadas pela autuada no referido período estão sujeitas à tributação do PIS e

da Cofins, elencadas no demonstrativo “Mercadorias Vendidas com Suspensão de PIS/Cofins – Não Cumprimento dos Requisitos Legais” (fl. 40).

Ademais, o artigo 11 da IN SRF nº 660, de 2006, dispõe que a suspensão da incidência da contribuição para o PIS e da Cofins aplica-se apenas a partir de 04 de abril de 2006, e assim as vendas de mercadorias efetuadas no período de 01 de janeiro de 2004 a 03 de abril de 2006 estavam sujeitas à incidência do PIS/Cofins, não se aplicando a suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

Igualmente, as vendas efetuadas no mesmo período para a pessoa jurídica Bianchini S/A Indústria, Comércio e Agricultura, cuja exportação não foi comprovada, estavam sujeitas à incidência do PIS/Cofins, conforme demonstrativo “Mercadorias Vendidas com Suspensão de PIS/Cofins – Anterior a 04/04/2006” (fls. 41/53).

As infrações apuradas constam das seguintes planilhas elaboradas pelo agente do Fisco: “Demonstrativo da Base de Cálculo – PIS/Cofins” (fls. 54/65) e “Demonstrativo de PIS/Cofins Devidos” (fls. 66/73). As mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo e posteriormente exportadas ou vendidas no mercado interno com suspensão do PIS/Cofins estão demonstradas nas planilhas “Notas Fiscais de Compras” (fls. 122/135). Outros documentos foram anexados ao presente processo, conforme Sumário do Processo no verso da capa inicial.

Cientificada dos Autos de Infração em 30/06/2009 (fls. 09 e 22), a contribuinte apresenta em 30/07/2009 as impugnações às folhas 456/463 e 464/471, sendo essas as razões de defesa, em síntese:

1. A empresa sempre atuou no ramo “cerealista”, conforme contrato social e respectivas alterações, fato, inclusive, apurado pela fiscalização, enquadrando-se, portanto, perfeitamente no conceito de que trata o art. 8º, § 1º, inciso I e art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004;
2. Logo, o presente litígio versa sobre o início da vigência da suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, pois o art. 17, inciso III, da Lei nº 10.925, de 2004, menciona que o disposto nos artigos 8º e 9º vigora a partir de 1º de agosto de 2004;
3. A IN SRF nº 636, de 24 de março de 2006, também mencionava, em perfeito acordo com a lei, que os artigos 8º e 9º vigoram a partir de 1º de agosto de 2004;
4. O fato de a IN SRF nº 660, de 2006, ter regulamentado o artigo 9º da Lei nº 10.925, de 2004, de forma diversa da própria lei descamba para inovação, situação vedada aos dispositivos *infralegais*, que possuem cunho meramente interpretativo, não

havendo como se acatá-la no que se refere ao início da vigência do referido artigo 9º;

5. No período entre a publicação da Lei nº 10.925, de 2004, e a publicação da IN SRF nº 660, de 2006, ou seja, por mais de 2 anos, vigorou o entendimento de forma dominante de que o artigo 9º da referida lei vigorava desde o dia 1º de agosto de 2004, motivo pelo qual a interpretação dada pela fiscalização afeta a segurança jurídica, princípio básico da nossa legislação;

6. Desta forma, elenca os valores que entende que devem ser excluídos das bases de cálculo dos Autos de Infração, registrados nos demonstrativos de folhas 54/65, referentes a vendas de produtos alcançados pela suspensão do PIS e da Cofins, inclusive a soja vendida à empresa Bianchini, que não a exportou mas a utilizou conforme declaração à folha 303..

A Quarta Turma da Delegacia de Julgamento em Salvador (BA) julgou improcedente a impugnação nos termos do Acórdão nº 15-27448, de 14/06/2011, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2005 a 30/04/2006, 30/11/2006 a 31/12/2006, 01/04/2007 a 30/04/2007, 31/07/2007 a 31/12/2007

SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. EMPRESAS CEREALISTAS.

A incidência da Contribuição para o PIS em relação às vendas efetuadas pelas empresas cerealistas às agroindústrias que apurem o imposto de renda com base no lucro real foi suspensa somente a partir de 04 de abril de 2006.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004, 30/06/2004 a 30/11/2004, 31/01/2005 a 30/04/2006, 30/11/2006 a 31/12/2006, 01/04/2007 a 30/04/2007, 31/07/2007 a 31/12/2007

SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. EMPRESAS CEREALISTAS.

A incidência da Cofins em relação às vendas efetuadas pelas empresas cerealistas às agroindústrias que apurem o imposto de renda com base no lucro real foi suspensa somente a partir de 04 de abril de 2006.

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário, no qual argumenta, em síntese, que:

a) A empresa está classificada, para efeitos de apuração do PIS e da Cofins, no conceito de "cerealista" de que trata o art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 10.925/2004;

b) O embate está no início da vigência da suspensão de que trata o art. 9º, da Lei nº 10.925/2004. Pois, a fiscalização

considerou aplicável a vigência da referida suspensão somente, a partir de 04 de abril de 2006, por ocasião da publicação da IN SRF nº 660/2006. E neste contexto, a fiscalização incluiu, na base de cálculo, todas as vendas dos produtos agropecuários, que a empresa efetuou, no período de 01/08/2004 a 03/04/2006, e emitiu o auto de infração que foi impugnado;

c)

No entender da recorrente, a vigência daquela suspensão se deu a partir de 01/08/2004, baseado nas seguintes razões:

- 1) *A Lei n.º 10.925/2004, no artigo 17, inciso III, menciona, claramente, que o disposto nos artigos 8º e 9º vigoram a partir de 1º de agosto de 2004;*
- 2) *A Instrução Normativa SRF n.º 636, de 24 de março de 2006, publicada em 04/04/2006, que disciplinou os artigos 8º, 9º e 15 da Lei n.º 10.925/04, e revogada em 17/06/2006 pela IN SRF n.º 660, em seu artigo 5º, mencionava, em perfeito acordo com a Lei, que o disposto nos artigos 8º e 9º, vigoram a partir de 1º de agosto de 2004, senão vejamos: Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a comercialização de produtos agropecuários na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei n.º 10.925, de 2004. Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.*
- 3) *o fato de a IN SRF nº 660/06, ter regulamentado o artigo 9º, da Lei 10.925/04, de forma diversa da própria lei, descamba para inovação, situação vedada aos dispositivos infralegais, como a mencionada Instrução Normativa. A instrução normativa, como dispositivo infralegal, possui cunho meramente interpretativo, de modo que, não pode inovar em matéria tributária. Ao disciplinar a norma tributária, a instrução normativa, não pode dar sentido diverso daquele estabelecido na norma regulada. Portanto, não há como acatar a Instrução Normativa nº 660/2006, no que se refere ao início de vigência do artigo 9º, da Lei 10.925/04. Por isso, correta está a interpretação adotada pelo contribuinte no sentido de que a suspensão vigora a partir de 01/08/2004.*

Termina sua petição recursal, requerendo que seja reformada a decisão vergastada a fim de que seja cancelado todo o crédito tributário apurado nestes autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

A fiscalização alega que a suspensão da incidência do PIS e da Cofins prevista na Lei nº 10.925/2004 entrou em vigor apenas em 04/04/2006, nos termos da IN SRF nº 660/2006. Na linha de seu entendimento, a lei teria delegado à SRF a regulamentação das condições e dos termos para fruição da colimada suspensão. Diante dessa autorização, a SRF publicou as Instruções Normativas nº 636/2006 e nº 660/2006, que entre suas positivamente continha a data de entrada em vigor das regras que regulamentavam a suspensão prevista na citada Lei. A IN SRF nº 636/2006 previu que as regras sobre a suspensão entravam em vigor em 01/08/2004, na mesma linha da Lei regulamentada. No entanto, a IN SRF 660/2006, postergou os efeitos da suspensão para 04/04/2006.

Diante dessas circunstâncias, o Fisco efetuou o lançamento tributário para constituir os créditos referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 01/08/2004 a 30/04/2006.

O Recorrente entende de modo inverso, para ele a vigência daquela suspensão se deu a partir de 01/08/2004, logo, não havia valores a descoberto que sustentariam a autuação.

Com base nestes fatos, resta cristalino que a lide se restringe na identificação da data em que entrou em vigor a suspensão da incidência do PIS e da Cofins prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004.

De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Logo, se a lei não disciplinar a vigência, esta será de 45 dias da publicação.

Não foi o que ocorreu com a Lei nº 10.925/2004, pois o artigo 17 trouxe a vigência de cada artigo da lei. No caso da suspensão, prescreveu o inciso III do referido artigo que seus efeitos começaram a ser produzidos a partir do dia 01 de agosto de 2004.

Chamo a atenção que o § 2º do art. 9º da Lei nº 10.925/2004, delegou ao ato infralegal a regulamentação das condições e dos termos para fruição da suspensão das exações, contudo, em nenhum momento deslegalizou a matéria referente à vigência da norma. Muito pelo contrário, como já mencionado, a própria lei previu a vigência de seus artigos.

Processo nº 11075.000660/2009-80
Acórdão n.º **3402-001799**

S3-C4T2
Fl. 489

Sabemos que o limite da regulamentação de uma Lei encontra barreira na própria lei. Não se podem diminuir direitos previstos em lei por ato infralegal. Portanto, a postergação da entrada em vigor das regras quanto à suspensão da incidência do PIS e da Cofins contida na IN SRF nº 660/2006, deve ser afastada por exorbitar seu dever de regulamentar.

Forte nestes argumentos, dou provimento parcial ao recurso para definir que a suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004 entrou em vigor no dia 01 de agosto de 2004, nos termos do art. 17 da retrocitada dicção legal. Neste contexto, excluo a exigência do PIS e da Cofins a partir de 01/08/2004.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26/06/2012 26 de junho de 2012

Gilson Macedo Rosenberg Filho